



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03510/06

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria por invalidez

Beneficiário (a): Marcos Ernesto Almeida da Costa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Resolução RC2 – TC 0013/2009 fixando prazo para realização de novo cálculo proventual. Superveniência de emenda constitucional. Insubsistência da Resolução. Necessidade de revisão. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00239/12

RELATÓRIO

1. **Origem:** Paraíba Previdência - PBprev.
2. **Beneficiário(a):**
 - 2.1. Nome: Marcos Ernesto Almeida da Costa.
 - 2.2. Cargo: Agente de Serviços Judiciários.
 - 2.3. Matrícula: 474.099-8.
 - 2.4. Lotação: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
3. **Caracterização da aposentadoria:**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez com proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Izinete Bento Brasil – Presidente da PBprev.
4. **Relatório da Auditoria:**

Anteriormente, a Segunda Câmara baixou a Resolução RC2 – TC 0013/2009, para retificação dos cálculos proventuais, com base na média aritmética das 80 maiores remunerações do servidor.

No entanto, ressaltou o novel relatório de Auditoria, haver sido, em 29/03/2012, promulgada a Emenda Constitucional 70/2012, acrescentando o art. 6º-A, à Emenda Constitucional 41/2003, para estabelecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03510/06

critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores ingressos no serviço público até 31/03/2003.

Na dicção da d. Auditoria, a alteração promovida pela EC 70/2012 veio como forma de corrigir uma distorção anteriormente estabelecida, quanto à aplicação da regra imposta pela Lei 10.887/04, no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, previsto no § 3º, do art. 40, da Constituição Federal, e no art. 2º, da EC 41/2003, passando a calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A referida Emenda ainda concede o prazo de 180 dias, a encerrar-se no dia 25/09/2012, para que o gestor promova a **revisão de todas as aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes**, concedidas a partir de 01/01/2004, para servidores admitidos até 31/12/2003.

Concluiu para que se adotassem as providências necessárias no sentido de:

1. Observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez, concedidas a partir de 01/01/2004 aos servidores admitidos até 31/12/2003, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;
2. Acrescentar, na fundamentação do ato concessório da aposentadoria por invalidez, a citação do art. 6º-A, da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º, da EC 70/2012;
3. Utilizar como base de cálculo dos proventos (inteiros ou proporcionais), a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40 da Constituição Federal;
4. Aplicar a paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único, do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
5. Observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º, da mesma.
6. Uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte e anexados aos presentes autos para análise da sua regularidade e competente registro.

O processo foi agendando sem tramitar pelo Ministério Público de Contas, dispensando-se as intimações dos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03510/06

VOTO DO RELATOR

O Relator adota a manifestação do Órgão Técnico e o Parecer oral do Ministério Público de Contas e **VOTA** pela: **isubsistência** da Resolução RC2 – TC 0013/2009; e **assinção de prazo** para a revisão do benefício e remessa das informações sobre as providências adotadas a este Tribunal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03510/06**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), **RESOLVEM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, conforme voto do Relator, **DECLARAR** insubsistente a Resolução RC2 – TC 0013/2009; e **ASSINAR PRAZO** a findar em **25/09/2012**, com fundamento na EC 70/2012, para que o atual presidente da Paraíba Previdência – Pbprev proceda à **revisão** da aposentadoria por invalidez concedida a MARCOS ERNESTO ALMEIDA DA COSTA, Agente de Serviços Judiciários, matrícula 474.099-8, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB. Revisados, publicados e implantados os novos ato de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte até o dia **25/10/2012**, ou seja, 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas